



PROCESSO Nº : 253707/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GIANE APARECIDA GALDIANO MENDONCA DAVID
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 4.212/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO 9.109/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedido ao Sra. GIANE APARECIDA GALDIANO MENDONCA DAVID, portadora do RG nº 13.677.777-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 485.145.006-00, servidora estável no cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal, CLASSE D, NIVEL 09, lotada no INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO em Barra do Garças/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelas irregularidades do ATO 9.109/2020, referente ao vínculo do período de 01/01/1994 a 22/10/1995, vejamos:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:

21/05/2018 a 31/12/2020

1) LB15_RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).





1.1) Apresentar a publicação oficial do ato administrativo que declarou o início e o término do vínculo no período de 01/01/1994 a 22/10/1995. Na inexistência do referido documento, apresentar o contrato, termo de posse, carteira de trabalho, ficha funcional, holerites, etc. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Regularmente citado, o gestor encaminhou, conforme Documento 182878/2022, às fls. 05 a 21, cópia dos documentos comprobatórios do vínculo referente ao período de 01/01/1994 a 22/10/1995.

4. A Secretaria de controle externo opinou em seu Relatório de Defesa (Doc. Digital nº188906/2022), pelo registro do Ato nº 9.109/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

8. A Aposentadoria por Invalidez Permanente encontra previsão no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, que assim versa:

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei do RPPS do ente político deve previr a lista de doenças graves a ensejar proventos integrais, contudo, tal restrição não se aplica às doenças ocupacionais segundo o TCU, senão vejamos:

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS – MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, ementário nº 1.899-3 (RE 353.595, de 03.05.2005)

Acórdão 9880/2017 – Segunda Câmara - TCU. Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei. A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificações restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.¹

10. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).

¹ AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. pág. 1828.





2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

11. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial², sendo diagnosticado(a) com enfermidade de acordo com o **CIDs 10 - F33.3; F44.8 e F40.2**, as quais não se enquadram no rol de doenças estabelecidas no Art. 213, inciso I da Lei nº 04 de 15 de outubro de 1990, ensejando direito a proventos proporcionais.

12. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **23/10/1995**, contando com **26 anos e 08 meses e 08 dias** de contribuição, possuindo direito a receber **R\$ 19.116,90**, a título de proventos. Nesse norte, este Ministério Públco de Contas pugna pelo registro do ato.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **Registro do ATO 9.109/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Acórdão 6197/2015 – Primeira Câmara – TCU. Rel. Min. José Múcio Monteiro.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

